

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a gratuidade na obtenção e renovação do documento de habilitação da pessoa com deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 159 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a gratuidade na obtenção e renovação do documento de habilitação da pessoa com deficiência física.

Art. 2º Os arts. 159 e 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

.....

§ 12 A obtenção e renovação do documento de habilitação serão gratuitas para a pessoa com deficiência física e custeadas com a receita arrecadada pela cobrança das multas de trânsito.” (NR).

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, prioritariamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º

§ 2º A receita de que trata o *caput* também deverá custear a obtenção e renovação do documento de habilitação da pessoa com deficiência física, previstas no § 12 do art. 159.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para atender o comando constitucional de igualdade perante a lei para todos os brasileiros, aos quais não cabe distinção de qualquer natureza, vide o *caput* do art. 5º da nossa Carta Suprema, impõe-se tratar de forma diferenciada os indivíduos com limitações, com o objetivo de compensar possíveis restrições ao usufruto da uniformidade preconizada.

Em sua trajetória de formação e inserção no mercado de trabalho, as pessoas com deficiência física devem superar as dificuldades próprias à sua condição, o que afeta as oportunidades de inclusão social.

Assim, com base no inciso XIV do art. 24 da Lei Maior, o qual expressa a competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar sobre *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*, o legislador federal vêm aprovando matérias em prol desse segmento desde a Assembleia Constituinte.

Com tal premissa, proponho este projeto de lei para apoiar essas pessoas na obtenção e renovação gratuita do documento de habilitação. Contradicitoriamente, ao amparo de que precisa a pessoa com deficiência vê-se onerada pela cobrança adicional de taxas devidas ao veículo adaptado oferecido pelas autoescolas e também nos exames a que deve submeter-se.

Como fonte de financiamento do benefício proposto, sugerimos seja ele pago com parte da receita arrecadada pelo pagamento das multas de trânsito.

Considerando a importância do documento de habilitação para a autonomia da pessoa com deficiência física, contamos com o apoio dos nossos Pares, para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS BRANDÃO